



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078959-27.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelada IRAMAR SOARES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1078959-27.2021.8.26.0100

Apelante: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

Apelado: IRAMAR SOARES SANTANA

Voto n. 11102

APELAÇÃO – DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RECURSO DESPROVIDO. Seguro Residencial – Ação indenizatória – Competência residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. I. Caso em Exame. Ação ajuizada por Iramar Soares Santana contra Mitsui Sumitomo Seguros S.A., visando indenização por danos materiais e morais devido a avarias elétricas em computador e geladeira, cobertas por apólice de seguro residencial. A ré negou o pagamento alegando irregularidades. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se o computador danificado era de uso residencial, conforme exigido pela apólice, (ii) se houve julgamento extra petita quanto ao valor dos danos morais, e (iii) se cabível a cobrança da franquia. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial confirmou danos elétricos nos dispositivos do computador, e não afastou o uso residencial do equipamento.

4. O pedido de desconto da franquia foi considerado inovação recursal, não tendo sido formulado anteriormente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização é devida nos moldes da apólice, não havendo comprovação de uso não residencial do equipamento. 2. Não há julgamento extra petita quanto ao valor dos danos morais. Legislação Citada: CPC, arts. 322, 324, 85, § 11. Código Civil, arts. 112, 113. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010863-05.2020.8.26.0161, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fl. 282/285, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais reconhecidos nesta sentença no valor de R\$ 10.000,00. Esse montante deverá ser corrigido pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da publicação desta sentença (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios que fluem a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), isto é, desde a negativa ao pagamento do seguro e condenar o réu ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, em valor correspondente a R\$ 27.330,00.

Correção e juros de mora contados da data do laudo.

Segundo o apelante-réu a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que diante da análise feita pelo perito, constatou-se que todos os dispositivos de armazenamento apresentam defeito no circuito de alimentação, indicando que o processador presente nesse computador é geralmente utilizado em casos de programas que demandam muitos recursos técnicos, programas de edição de mídia, processamento e mineração de moedas virtuais, servidor de virtualização, entre outras tarefas que exigem maior poder de processamento e que para o pagamento da indenização é necessário que o bem seja de uso residencial e que, assim, restou demonstrado que o computador danificado (desktop modelo personalizado projeto 3 Xeon E5), não era um computador convencional para uso residencial, mas sim uma máquina poderosa. Aduz que a indenização parcial do veículo do apelado deverá ser deduzida a franquia entabulada no contrato de seguro e com relação aos danos nos veículos, não restaram comprovados pela parte apelada, na medida em que não há comprovação do desembolso dos valores com o conserto dos veículos envolvidos, conforme passa a demonstrar. Afirma também que, em caso de manutenção da condenação, deve ser descontada a franquia do eventual valor condenatório. Alega, ainda, julgamento *extra petita* quanto ao dano moral (fls. 296/309).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões (fls. 315/317).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação ajuizada por IRAMAR SOARES SANTANA em face de MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. alegando, em síntese, afirma o autor que as partes celebraram um contrato de seguro residencial, renovado desde 2018. Ocorre que, em junho de 2020, houve avarias elétricas em seu computador e geladeira devido às fortes chuvas que atingiram o local. A apólice contemplava cobertura para o evento, mas a ré negou o pagamento de indenização sob o argumento de que teriam sido apuradas irregularidades, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida pela apelante, sob a alegação de que a sentença teria incorrido em omissão e julgamento *extra petita*, ao conceder valor maior de danos morais do que o pleiteado.

Tal argumentação não merece prosperar.

Como se sabe, incumbe ao demandante indicar em sua petição inicial o pedido que busca alcançar com seu pleito. Tal pedido, nos termos dos artigos 322 e 324, ambos do CPC, deve ser certo e determinado,

somente se admitindo o pedido genérico nas hipóteses legais a tanto autorizadoras.

Sob este prisma, o C. STJ vem entendendo que o pedido há de ser interpretado sistematicamente, de acordo com o conjunto da postulação. O pedido é uma declaração de vontade e, como tal, deve ser interpretado consoante as regras pertinentes (artigos 112 e 113, ambos do Código Civil), de forma contextual e para além da mera literalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do débito, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00. Insurgência do requerido. Inadmissibilidade. Configuração de relação de consumo. Contrato de empréstimo consignado celebrado ilegítimamente em nome da autora, impondo o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência da dívida. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Teoria do Risco Profissional. Existência de correlação entre a conduta do requerido e o dano causado. Dano extrapatrimonial configurado. Valor bem fixado pelo D. Juízo de Origem, proporcional e razoável aos elementos do caso concreto. Não há julgamento ultra ou extra petita quando o valor do dano moral indicado na inicial é meramente estimativo. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1010863-05.2020.8.26.0161; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021 - g. n.).

O laudo pericial conclui que:

“A Perícia examinou as placas de circuito elétrico dos dispositivos do computador da Requerente e concluiu que se encontram danificadas. 45.2. Os danos nessas placas inviabilizam a manutenção pela reposição de peças, exigindo que elas sejam substituídas. 45.3. A Perícia não pode determinar qual foi o evento elétrico causador do dano generalizado nos dispositivos, haja visto não ter sido possível examinar os sistemas de arquivos dos dispositivos de armazenamento”.

E quanto à finalidade do computador do autor, a perícia afirmou que:

“Não é possível determinar se a Requerente utilizava o equipamento para “mineração de criptomoeda”, como especulado pela Requerida, em sua contestação. 48.2. A Perícia pode verificar, muito superficialmente, conforme detalhamento do Capítulo III – 2. a 4., que o equipamento apresenta características de um computador para Jogos”.

Deste modo, o laudo concluiu que houve evento elétrico causador do dano. E nos termos do contrato, os eventos elétricos danosos são cobertos pelo seguro, ainda que, tendo a perícia concluído que não é possível afirmar que o computador em tela era para uso não residencial.

Não se afastando o uso residencial do equipamento, é de rigor a indenização nos moldes da apólice.

Quanto ao pedido de desconto do valor da franquia, em verdade, se trata de inovação recursal, vez que tal pedido não foi formulado na contestação, tampouco nas alegações finais da recorrente, surgindo apenas agora.

Por fim, resta infundada a insurgência da ré quanto à indenização parcial do veículo do apelado, visto que não guarda relação com o caso e a sentença nada dispôs a respeito.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora